

DECISÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018

1. RAZÕES DO RECURSO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP**, **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** e **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** em face da decisão proferida em sessão de licitação, ocorrida aos 17 dias do mês de outubro de 2018, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR COM FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS PARA A REDE PÚBLICA NESTE MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL**, por meio dos quais, pretendem as recorrentes a revogação da decisão proferida em sessão na qual houve a classificação como vencedora a empresa **JS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e, conseqüentemente, a decretação de sua inabilitação e revogação do certame.

1.1. BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP

A recorrente **BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP** alega que houve a aceitação de proposta inexequível da empresa **JS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, visto que, além de desrespeitar os itens 7.2.4. e 7.7.1. do edital, encontra-se mal formulada, com erro crasso que compromete todo o certame. Aduz que para os serviços tipo 2 e 4 a recorrida apresentou preço de R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos) e que, quando verificada a estimativa do custo total por refeição há incorreção que impede a obtenção do valor informado. Cita como exemplo que a divisão do valor informado para o serviço tipo 4 diverge da planilha de composição de custos e prevê apenas o fornecimento de refeição para 8 ou 9 crianças por dia. Acrescenta que, sendo a proposta inexequível, houve o comprometimento da etapa competitiva, uma vez que o valor ofertado impossibilitou a disputa pelos outros licitantes. Por fim, entende a recorrente **BONIZZONI** que não foram respeitados os requisitos mínimos para aceitação da proposta apresentada, de modo que não há segurança jurídica necessária para a homologação do resultado.

1.2. CONVIDA REFEIÇÕES LTDA

Em sentido similar, a empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** interpôs recurso aduzindo, em síntese, que os custos para formação dos preços ofertados não são capazes de evidenciar a capacidade da empresa recorrida quanto ao fornecimento completo das condições exigidas no edital. Alega que, ao analisar a planilha de custos apresentada pela recorrida **JS ALIMENTAÇÃO**, verifica-se que no serviço tipo 2 o número de funcionários alocados é inferior ao indicado no ato convocatório da Administração Municipal. Acrescenta que o valor previsto no que se refere aos gêneros alimentícios indica valores muito inferiores aos praticados no mercado.

1.3. ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

A empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, interpôs recurso em sentido semelhante as demais recorrentes, fundamentando suas razões na exequibilidade dos preços ofertados pela recorrida **JS ALIMENTAÇÃO**. Aduz que os preços ofertados não suportam o adimplemento de todas as obrigações contratuais, motivo pelo qual, acertadamente, teve que declinar da fase de lance. Alega que sua empresa ofertou preço no limite para o cumprimento de todas as obrigações a serem assumidas. Que se faz necessária análise da oferta da recorrida, visto que a proposta coloca em dúvida sua idoneidade diante da inexecutabilidade dos preços. Alega ainda que a empresa recorrida deve ser inabilitada porque apresentou proposta com erros, a saber: a) não observância do piso salarial do motorista e monitor estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho vigente; e b) utilização como base de cálculo as alíquotas diferenciadas para empresas optantes do Simples Nacional, vez que não se trata de empresa optante do Simples.

2. CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, as demais licitantes foram devidamente intimadas da interposição dos recursos para a eventual apresentação de contrarrazões, tendo a empresa **JS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentado contrarrazões por meio do processo nº 6202/2018.

2.1. JS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Aduziu, inicialmente, que as alegações trazidas pelas recorrentes não possuem fundamentação fática ou jurídica capaz de alterar a decisão proferida na sessão pública e que se limitam a apontar supostos erros na planilha de custos e a inexecutabilidade da proposta apresentada. Que, portanto, tem as recorrentes o objetivo de tumultuar o certame.

Acrescenta que, em relação as alegações da empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, o erro citado não se sustenta, tendo em vista que foi apresentada proposta em plena conformidade com o estabelecido no ato convocatório (item 7 e subitens), com observância do modelo do edital (Anexo II) e que as exigências contidas no edital foram seguidas. Logo, conclui que não houve desrespeito aos subitens 7.2.4. e 7.7.1 do instrumento convocatório.

Quanto às alegações constantes dos recursos interpostos pelas empresas **BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP, CONVIDA REFEIÇÕES LTDA e ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** em relação à executabilidade da proposta, à irregularidade contida na planilha de custos, alega que não merecem prosperar, visto que a responsabilidade pelos custos e preço ofertado é da própria licitante. Que a proposta apresentada baseia-se nos critérios de operacionalização da empresa **JS ALIMENTAÇÃO** e a sua possibilidade de execução, sem basear-se na proposta dos demais concorrentes.

Acrescenta que qualquer dúvida acerca dos serviços prestados pela **JS ALIMENTAÇÃO** pode ser sanada junto aos municípios nos quais presta serviços, a saber, Matão e Orlandia, a fim de se confirmar a excelência dos serviços prestados.

Conclui, requerendo o não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP, CONVIDA REFEIÇÕES LTDA e ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**.

3. DA ANÁLISE DAS EQUIPES MUNICIPAIS

A fim de evitar risco de prejuízo ao erário e na prestação de serviços dado o elevado número de beneficiários do serviço a ser contratado, o processo foi remetido à Secretaria de Administração e Finanças e a Divisão de Nutrição da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, para manifestação.

Então, após manifestação de tais órgãos, foi a empresa recorrida intimada a esclarecer os apontamentos realizados pelas divisões citadas com objetivo de permitir maior segurança para a presente decisão, em especial, no que tange à exequibilidade dos preços diante dos custos de insumos, mão de obra, encargos trabalhistas, sociais, etc.;

Manifestou-se, então, a empresa **JS ALIMENTAÇÃO** aduzindo que a empresa é especializada no fornecimento de alimentação escolar, conhecendo todas as técnicas envolvidas na execução do contrato e evidenciando que o critério de dimensionamento de custos é exclusivo da licitante, bem como, a responsabilidade da mesma pelos preços apresentados que é baseada em sua expertise no segmento e que foram utilizados para apresentação da proposta e que mesmo considerando os custos representados na planilha da Prefeitura a proposta encontra-se totalmente exequível, mesmo que com um menor lucro da empresa.

4. DECISÃO

4.1. PRELIMINARMENTE

4.1.1. Da Tempestividade do Recurso

Os recursos interpostos se demonstram tempestivos, visto que apresentados no prazo legal previsto em legislação, razão pela qual, **CONHEÇO** os recursos interpostos e passo a analisar o mérito.

4.2. DO MÉRITO

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio desta Pregoeira, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução dos serviços.

O ato convocatório, inclusive, foi objeto de análise pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC's 012583.989.18-1, 012617.989.18-3, 012623.989.18-3, 012740.989.18-1 e 012760.989.18-6), bem como, por mera liberalidade do gestor municipal, foi encaminhado ao Poder Legislativo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo da Comarca de Boituva-SP e aos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, Educação e FUNDEB.

Aliás, vale acrescentar que representantes dos citados Conselhos Municipais e da equipe de Nutrição da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes compareceram para acompanhar a sessão pública e foram cientificados de todos os atos adotados neste certame.

Tais medidas foram adotadas em razão da transparência públicas nas ações desenvolvidas pela atual gestão administrativa de Iperó a fim de evitar quaisquer questionamentos ou dúvidas relativas à licitação dada sua peculiaridade e considerando-se ainda o elevado número de alunos da rede municipal e alto valor investido no serviço de merenda escolar.

Por tais razões, de maneira precisa, as exigências foram definidas em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

Dessa forma, após análise dos autos do processo licitatório, dos argumentos das empresas recorrentes e da empresa recorrida, bem como, considerando-se as pesquisas e manifestações dos órgãos envolvidos, especialmente, considerando-se o risco de eventual inexecução contratual, esta Pregoeira entende que os recursos acostados merecem parcial provimento, conforme passo a expor.

4.3. DO PROCESSO LICITATÓRIO

4.3.1. Da Classificação da Empresa JS ALIMENTAÇÃO

A empresa **JS ALIMENTAÇÃO** foi classificada durante a sessão pública do certame, porque naquela ocasião, entendeu esta Pregoeira e equipe de apoio, que teria a recorrida **JS ALIMENTAÇÃO** atendido aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, consequentemente, dando prosseguimento com a etapa de lances.

Destaca-se que, na ocasião, houve consulta do procurador municipal acerca da proposta da empresa recorrida, no que se referia ao valor global indicada que não previa valor unitário por refeição, conforme exigência editalícia.

Naquela ocasião, entendeu o Procurador que, apesar das normas editalícias, a licitação era do tipo "Preço Global", tendo a empresa **JS ALIMENTAÇÃO** apresentado proposta por Preço Global e, portanto, atendido ao requisito legal, consequentemente, opinando pela continuidade do certame.

Nesse passo, Pregoeira e equipe de apoio decidiram pela aceitação da proposta e continuidade do certame e dando prosseguimento na etapa de lances.

Com início da etapa de lances e declínio imediato das demais empresas classificadas para tal etapa, bem como, as manifestações verbais e escritas indicando a intenção de recurso pela inexequibilidade do preço ofertado, considerou a Pregoeira e sua equipe o risco de adjudicação do objeto em favor da recorrida.

Desta feita, a fim de garantir uma decisão mais segura e garantir o direito da interposição de recursos manifestado em sessão pública, entendeu por bem a Pregoeira pela não adjudicação do objeto e pelo eventual decurso do prazo recursal ou pela interposição de recursos.

Agiu, portanto, em conformidade com o art. 4º da Lei 10.520/2002 e com a doutrina.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina:

O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. **Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer preclusão, inviabilizando a interposição do recurso.** Exige a lei que tal manifestação seja feita motivadamente. Em nossa opinião, deve interpretar-se a exigência da forma menos rigorosa possível, tendo em vista que, a ser diferente, pode ser obstaculizado o próprio direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado constitucionalmente. O que a lei quer evitar é apenas que o recurso seja interposto por mero capricho ou temerariamente. Assim, a intenção de recorrer pode ser justificada apenas com a informação de que o licitante analisará melhor, no recurso, a legalidade ou não do resultado, inclusive socorrendo-se de seu advogado ou de outros profissionais especializados na área.

Decorrido o prazo legal, diante da interposição de recursos por três licitantes e da apresentação de contrarrazões, o caso foi submetido ao Procurador Jurídico que manifestou-se acerca das questões formais e jurídicas, deixando, no entanto, de manifestar-se acerca da exequibilidade da proposta.

Logo, no que se refere à classificação da empresa recorrida, não há que se falar em provimento dos recursos, vez que, a Pregoeira e respectiva equipe de apoio seguiram ao estabelecido na legislação que rege o tema.

4.3.2. Da Exequibilidade do Preço Ofertado

Nos termos previstos em edital, o valor estimado para a prestação de serviços foi fixado em R\$ 6.376.501,30 (seis milhões trezentos e setenta e seis mil quinhentos e um reais e trinta centavos), conforme orçamentos prévios.

¹ Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2012.

Ao tratar da proposta ofertada pelas licitantes participantes, previu ainda o edital no item 9.17 que:

A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.

Indicados tais fundamentos, verifica-se que, de fato, houve lapso no momento da sessão, visto que não houve a pesquisa de preço determinada no item 9.17.

Paralelamente, por ocasião da sessão, com a oferta da empresa recorrida no valor de **R\$ 3.204.696,61 (três milhões duzentos e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos)** entendeu a Pregoeira naquele momento que o preço seria **ACEITÁVEL**.

Com a aceitação da proposta foram suscitadas dúvidas acerca da exequibilidade da oferta pelos demais participantes, inclusive, com o questionamento acerca do descumprimento do item 9.17 do edital. Frise-se, antes disso, não houve qualquer indagação pelos participantes.

Nesse contexto, a recorrida foi declarada vencedora, mas, não teve o objeto da licitação adjudicado em seu favor, visto que considerou a Pregoeira, equipe de apoio e representantes dos Conselhos Municipais, que caberia melhor análise e aferição dos valores apresentados, conforme prevê o inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com o valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de profundidade são compatíveis com a execução do objeto do

Prefeitura Municipal de Iperó

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - www.lpero.sp.gov.br

contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: **a)** minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e **b)** tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, §3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na **Súmula de nº 262** de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Verifica-se, portanto, do dispositivo citado que pretendeu o legislador estabelecer mecanismos visando a segurança na tomada de decisões pela Administração Pública a fim de manter nos autos tantas pesquisas quanto forem necessárias para que se tenha uma real noção do custo da contratação.

Pela regra, as consultas baseiam-se no preço médio dos orçamentos prévios e que, sempre que necessário, devem ser atualizados (impressos e acostados aos autos no ato da sessão), para que se possa alcançar o valor real do serviço e garantir-se que o preço ofertado é exequível dentro daquele valor estimado para a contratação.

Com a falha apontada, entendeu esta Pregoeira, que seria seu dever garantir o decurso do prazo legal para interposição de recurso a fim de melhor analisar e julgar o certame. Isso porque adotar medida diversa representaria ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da celeridade processual.

Então, uma vez apresentadas as razões e contrarrazões de recurso, entendeu por bem intimar à vencedora a apresentação da planilha de custos visando atestar a verossimilhança da composição do preço ofertado, em especial, a compatibilidade da proposta, planilhas e valores de mercado.

A recorrida, por sua vez, apresentou os documentos que entendeu suficientes à demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a saber: Planilha informando os custos de faturamento, tributos, custos indiretos, equipamento, valor dos gêneros, materiais, uniformes e mão de obra.

Da análise de tais documentos e, em especial, da planilha de composição de custos, verificou-se que o resultado da oferta da empresa não é simples, inclusive, diante dos preços praticados em determinados itens que não seguem aos preços mínimos fixados pelos órgãos de controle; pelos valores indicados no que se refere aos custos de pessoal; pelo valor unitário indicado para o serviço tipo 4 (Casa de Acolhimento) que é idêntico aos demais serviços, embora, envolva quantidade de beneficiados, quantidade de gêneros alimentícios e per capita diversos e dias e horários de funcionamento totalmente diferentes; e ainda o coeficiente de gestão indicado pela empresa recorrida.

Nesse passo, à adjudicação do objeto em favor da recorrida parece temerosa diante da impossibilidade de interpretação clara e precisa da oferta e da composição dos custos e, conseqüentemente, aferir sobre a exequibilidade em caso de eventual contratação por referido preço.

Ora, nos termos do item 7.2.4. do edital, existe expressa previsão de que a proposta deve ser **clara e precisa**, sendo que, no caso dos autos, não há como se garantir que o valor ofertado pela recorrida será suficiente para o adimplemento de todas as obrigações editalícias e contratuais fixadas.

É certo que, em todos os processos licitatórios, a Administração Pública deve analisar a questão da exequibilidade ou inexecutabilidade contratual, inclusive, a fim de se evitar contratos que possam levar ao prejuízo dos serviços executados e também eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, aditivos e afins.

Ora, tal análise tem o objetivo de auferir a eficácia das contratações realizadas pelo Poder Público, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração e, consequentemente, ao interesse público.

No que se refere à inexecutabilidade, há que se rememorar, portanto, os ensinamentos do professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.

Em seguida, o mesmo autor afirma:

Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas.

Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, **mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**

José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar sobre o tema, ensina que:

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. **Não há, entretanto,**

Prefeitura Municipal de Iperó

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - www.ipero.sp.gov.br

indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexecutável, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.

Na expressão de Hely Lopes Meirelles,

(...) a inexecutabilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

Por fim, conforme Victor Maizman,

A nosso sentir, ser séria ou executável traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser executável. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

Dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexecutáveis, vez que a contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da Administração Pública, que dispende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Prefeitura Municipal de Iperó

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - www.iperosp.gov.br

Ademais, partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a Administração Pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello,

As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de *dumping*, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual:

"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a Administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Não fosse suficiente, conforme já decidido pelo E. Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior posição de dificuldades para execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada

viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...).

Trata-se, afinal, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, por ser este o único tópico focado no art. 48.

In casu, não há como se aferir com segurança que o valor ofertado comporta a execução dos serviços integralmente e com a qualidade necessária. Ora, evidente, que há risco na continuidade do certame diante das inseguranças apontadas, especialmente, porque não deve o Poder Executivo ficar à mercê de empresa que venha a ser contratada para a prestação do serviço em tela.

Menos ainda diante de objeto contratual tão peculiar e relevante. Não estamos diante de um simples serviço que poderia ter o contrato rescindido à qualquer tempo, mas sim, de serviço que atende todos os alunos da rede municipal de ensino (Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais), dos projetos sócio-educacionais, da APAE e da Casa de Acolhimento, bem como, envolve o fornecimento de todos os gêneros alimentícios, pessoal, equipamentos e afins.

Isto posto, a fim de se evitar prejuízos insanáveis à Administração Municipal com a eventual aceitação de proposta inexecutável e viciada, entende a Pregoeira que houve **falha insanável** no ato da realização do certame devendo este ser revogado, vez que a adjudicação do objeto por preço, eventualmente, inexecutável diante da peculiaridade do serviço representa risco à Administração e aos beneficiários do serviço, o que não se pode admitir.

4.3.3. DAS PROPOSTAS

Não fossem suficientes os apontamentos já indicados e diante da relevância do serviço e dos documentos, dados e planilhas que tiveram de ser analisados por diversos setores, o processo levou prazo maior para que fosse decidido por esta Pregoeira.

Com o lapso de tempo decorrido, o processo permaneceu paralisado e, conseqüentemente, houve o vencimento das propostas de todas as empresas interessadas no certame que indicavam o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fato é que, ainda que as justificativas e argumentos quanto ao período de tempo decorrido entre a sessão e esta decisão, a necessidade de nova proposta para aferição do preço de mercado é inquestionável, inclusive, diante da possibilidade de modificação de encargos tributários, celebração de convenções coletivas e outros fatores que podem alterar as propostas apresentadas.

Nesse sentido, conforme tipificado pelo §3º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§3º. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Ora, indiscutível, portanto, que mesmo diante da inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora, não tem a Administração Municipal condições de convocar os demais participantes do certame diante do decurso de prazo superior a 60 (sessenta) dias.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos do edital de pregão, a Lei de Licitações e Contratos, bem como, a doutrina e jurisprudência dominantes, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **BONIZZONI & BONIZZONI LTDA EPP**, **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** e **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa **JS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** diante das imperfeições apontadas, conforme razões e fundamentos já exarados.

Não obstante, diante da falha insanável consistente no descumprimento do item 9.17 do edital, do art. 41 e do inciso II, do artigo 48 e do §3º do artigo 64, todos da Lei Federal nº 8.666/93, determino a **REVOGAÇÃO** do certame com fundamento no artigo 49 da mesma Lei.

Sem prejuízo, determino ainda a abertura de novo procedimento licitatório para contratação do serviço objeto deste certame a fim de se garantir à observância aos princípios inerentes ao Poder Público, em especial, aos princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da maior competitividade e da vinculação ao edital

PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 16 de janeiro de 2019.



Cassia de Sousa Melo
Presidente da CPL